



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10410.004851/2005-76 |
| ACÓRDÃO | 3102-003.696 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | R.V.S. COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/02/2004 a 31/03/2004

LANÇAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO SUPOSTAMENTE VINCULADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO CRÉDITO PRETENDIDO POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Prevalece o lançamento no que se refere a um período de apuração no qual a contribuinte defende alterar valores a título de “Compensação s/DARF”, quando o Pedido de Compensação e o correspondente Pedido de Restituição foram arquivados sem análise do crédito pretendido, por falta de atendimento, pela contribuinte, de intimação para apresentar os documentos necessários ao levantamento do pretendido crédito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/02/2004 a 31/03/2004

LANÇAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO SUPOSTAMENTE VINCULADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO CRÉDITO PRETENDIDO POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Prevalece o lançamento no que se refere a um período de apuração no qual a contribuinte defende alterar valores a título de “Compensação s/DARF”, quando o Pedido de Compensação e o correspondente Pedido de Restituição foram arquivados sem análise do crédito pretendido, por falta

de atendimento, pela contribuinte, de intimação para apresentar os documentos necessários ao levantamento do pretendido crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de dois Autos de Infração, para a constituição de crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração de 31/01/2000 a 31/03/2004, não de forma ininterrupta, no valor de R\$ 445.587,63, nele incluídos a contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora, e ao PIS/PASEP dos períodos de apuração de 31/01/2000 a 30/12/2002, também não de forma ininterrupta, no valor de R\$ 79.216,20, nele também incluídos a contribuição, a multa de ofício de 75% e os juros de mora.

2. O Termo de Encerramento dos AI informa que os lançamentos dos débitos relacionados aos períodos de apuração de maio e julho de 2001 decorrem de um

pedido de compensação que não fora homologado pela Administração (processo administrativo nº 10410.0002485/2001-97)1. Em relação aos demais débitos lançados, envolvendo os outros períodos de apuração, esclarece o Auditor-Fiscal responsável pela ação fiscal que, até fevereiro de 2002, os mesmos se referiram a diferenças relacionadas ao faturamento, passando, a partir de então, a referir-se a diferenças apuradas na base de cálculo por conta de não terem nela sido incluídos valores correspondentes a Outras Receitas2.

3. Nas impugnações aos dois AI, a autuada suscita, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos no que se refere aos períodos de apuração de maio e de julho de 2001, sob o argumento de que tais débitos foram objeto de pedido de compensação que, não obstante tivesse sido não homologado pela Unidade de origem, ainda se encontravam com decisão final pendente de julgamento em face da apresentação de manifestação de inconformidade, de sorte que a alegada inadimplência ainda não havia se consumado, o que impediria, inclusive, a aplicação da multa de ofício. Outro argumento utilizado para considerar nulo o lançamento desses dois períodos é o de que o dispositivo nº qual se baseou - IN SRF nº 210/2001 - havia sido revogado.

3.1. No mérito, a Impugnante aponta, inicialmente, equívoco no montante das diferenças apuradas pela Fiscalização em relação a vários períodos de apuração, fazendo juntar, para demonstrá-lo, um documento intitulado “Comentário”, elaborado pelo contador da empresa, fls. 2.243-2.2603. Aduz, por fim, que, na parte em que o lançamento se fundou no §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à Cofins, o mesmo deveria ser cancelado, visto que não podem ser tributadas pelas ditas contribuições as suas receitas outras que não o faturamento. Neste ponto, baseia-se na decisão do STF que considerou inconstitucional aquele dispositivo.

4. O lançamento foi julgado por esta 2ª Turma, na sessão realizada em 11 de agosto de 2008, tendo sido proferido o Acórdão nº 11-23.381, que manteve os lançamentos na íntegra.

5. No julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, a 4ª Câmara da 3ª Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (Acórdão nº 3401- 00.570, sessão de 3 de fevereiro de 2010) decidiu que se aguardasse o julgamento do processo nº 10410.002485/2001-97, para que então se analisasse todos os períodos lançados:

*“ De outra parte, não há como se julgar apenas uma parte do lançamento, isto é, sobrestar esses dois períodos de apuração e se prosseguir no julgamento das matérias envolvendo os demais períodos, de maneira que a minha proposição aos demais colegas de Turma é **que todo o julgamento fique na dependência do que for decidido nº referido processo administrativo nº 10410.002485/2001-97.**”*

5.1. A referida decisão também enfrentou de ofício uma preliminar de preterição de direito de defesa, por entender que o acórdão recorrido não havia analisado documentos juntados pela empresa, decretando a nulidade parcial da decisão recorrida. Confira-se:

“Mas, enquanto se aguarda o desfecho da referida lide, penso que, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, poderíamos enfrentar e deliberar acerca de matéria que, de ofício, suscito aos meus pares.

Trata-se do que a Recorrente chamou em suas impugnações de "equivocos cometidos pelo agente da fiscalização", os quais, devidamente apontados e especificados em documento da lavra do contador da empresa, sequer foram objeto de relato por parte da DRJ, quiçá de uma análise mais apurada.

Ora, no referido documento de fls. 525/531, o contador da empresa aponta os seguintes tipos de ocorrências, que, somadas, atingem a totalidade do valor lançado a título de PIS/Pasep e a quase que totalidade do valor lançado a título de Cofins, o que demandaria no cancelamento da exação. São eles: 1) erro no preenchimento da DCTF; 2) valor lançado a maior pelo fiscal; 3) base de cálculo declarada a menor; 4) indeferimento de pedido; 5) base de cálculo apurada equivocadamente pelo fiscal; 6) pedido de compensação; 7) valor inferior a R\$ 10,00; 8) valor recolhido conforme Darf; e 9) valor recolhido a maior conforme Darf.

Como se observa e tirante, em princípio, os tipos "indeferimento de pedido", "pedido de compensação" e "valor inferior a R\$ 10,00", os argumentos da Recorrente mereciam, no mínimo, ser rebatidos com argumentos firmes e objetivos e não da maneira genérica como o foram no Voto da instância de piso, que, a bem da verdade, sequer os mencionou em seu Relatório. Veja-se trecho do voto em que, supostamente, foram "rechaçados" os argumentos da Recorrente:

‘28. Estando, pois, comprovados os valores constantes dos autos de infração pelas planilhas apresentadas, cujos valores correspondem ao efetivamente escriturado nos livros fiscais, conforme afirmado pelo Autuante, na descrição dos fatos e não tendo a contribuinte em sua defesa, juntado qualquer documento que demonstrasse erro na base de cálculo da contribuição, é de se manter o lançamento.’ (grifos meus)

Ora, como dito acima, foi sim juntado um documento demonstrando erro na base de cálculo, mas, no entanto, o mesmo sequer foi apreciado pela instância de piso, fato este que configura cerceamento ao direito de defesa, em afronta, portanto, ao disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que me obriga aqui a suscitar, de ofício, a nulidade parcial da decisão recorrida.

.....

Em face de todo o exposto, voto por anular parcialmente a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em seu lugar, desta vez, enfrentando a todos os argumentos trazidos pela Impugnante no documento de fls. 525/531.

*Voto também para que o presente processo permaneça a Unidade de origem e somente retorne a julgamento neste Colegiado após ter sido prolatada decisão definitiva acerca do pedido de restituição e de compensação constantes do processo administrativo nº 10410.002485/2001-97, a qual deverá ter sua cópia devidamente anexada a este processo, ocasião em que serão discutidas **todas as matérias constantes dos presentes autos de infração.***

6. O processo nº 10410.002485/2001-97 foi julgado na sessão de 25 de abril de 2018, por esta 2ª Turma, por meio do Acórdão nº 11-59.649, tendo sido reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

7. O processo então foi remetido pela unidade de origem ao CARF, o qual, após historiar os fatos acima e, tendo por superado o óbice para o processamento da integralidade da lide, decidiu encaminhá-lo a esta DRJ, por meio da Resolução nº 3401-001.823, de 24 de março de 2019, para que fosse proferido novo julgamento, tendo em vista a nulidade parcial anteriormente detectada no já citado Acórdão nº 3401-00.570.

8. É o que importa relatar.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, por meio do Acórdão nº 104-000.916, de 15 de setembro de 2020, decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/02/2004 a 31/03/2004

CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e com a conseqüente publicação, pela PGFN, de Nota Explicativa vinculando a tese à RFB, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as receitas que não sejam típicas da atividade operacional do sujeito passivo.

LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. CRÉDITOS VINCULADOS. REVISÃO.

Deve ser alterado o valor do lançamento de ofício, quando se confirma a existência de créditos, decorrentes de compensação efetivada, não considerados originariamente na autuação.

LANÇAMENTO. DÉBITO OBJETO DE PAGAMENTO. EXONERAÇÃO.

Deve ser exonerada a exigência lançada de ofício, que tenha sido objeto de pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 30/07/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa:

CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVA. RECEITAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e com a conseqüente publicação, pela PGFN, de Nota Explicativa vinculando a tese à RFB, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as receitas que não sejam típicas da atividade operacional do sujeito passivo.

LANÇAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. CRÉDITOS VINCULADOS. REVISÃO.

Deve ser alterado o valor do lançamento de ofício, quando se confirma a existência de créditos, decorrentes de compensação efetivada, não considerados originariamente na autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Transcreve-se, ainda, a parte dispositiva do acórdão recorrido:

Da conclusão

27. De todo o exposto, voto no sentido de considerar a **procedência parcial** da impugnação e a **manutenção parcial** do crédito tributário, conforme a seguir:

27.1. **Exonerar** a exigência dos débitos do PIS para os períodos de apuração janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2000; maio e julho de 2001; julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2002;

27.2. **Alterar** o valor da exigência lançada para o PIS dos períodos de apuração março e abril de 2001; janeiro e fevereiro de 2002, conforme a coluna “PIS A PAGAR (REVISADO)” do demonstrativo do item 26 deste voto.

27.3. **Exonerar** a exigência dos débitos da Cofins para os períodos de apuração janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2000; fevereiro, maio e julho de 2001;

julho, agosto e setembro de 2002; e fevereiro e março de 2004;

27.4. **Alterar** o valor da exigência lançada para o PIS dos períodos de apuração março e abril de 2001; janeiro e fevereiro de 2002, conforme a coluna “COFINS A PAGAR (REVISADA)” do demonstrativo do item 26 deste voto.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário insurgindo-se apenas em relação aos valores mantidos nos meses 03/2001 e 04/2001, reconhecendo que *“quanto as demais competências lançadas nos demonstrativos de fls. 2809/2810 a recorrente entende que são devidos razão pela qual está providenciando o parcelamento dos respectivos valores.”* Ao final, requer seja conhecido e provido o Recurso Voluntário, determinando a exclusão do PIS e da COFINS relativos às competências 03/2001 e 04/2001 dos demonstrativos revisados de fls. 2809/2810.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em que pese a Recorrente, no tocante ao mérito, iniciar apontando inconformismo no tocante aos valores mantidos nos meses 03/2001 e 04/2001, verifica-se que ela só fundamenta a sua insurgência em relação ao mês 03/2001, conforme se depreende do trecho abaixo, que se refere à íntegra das alegações da Recorrente em relação ao direito defendido:

DO DIREITO

Da análise dos fatos até aqui narrados conclui-se que a revisão dos cálculos levada a efeito pela autoridade julgadora ora recorrida resultou nos **DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS** lançados às fls. 2809 e 2810 dos autos indicando na coluna PIS A PAGAR e COFINS A PAGAR os valores que, segundo a ótica dos eméritos julgadores, ainda são devidos pelo contribuinte ora recorrente.

Sem razão, todavia, no que diz respeito aos dois tributos relativos às competências 03/2001 e 04/2001.

Ao analisar e revisar esses dois períodos de apuração a autoridade julgadora assim se manifestou (fls. 2797):

18. Quanto à competência 03/2001, o impugnante apresentou o seguinte demonstrativo/esclarecimento:

| 10- *IDENTIFICAÇÃO DA(S) ALTERAÇÃO(ÕES) SOLICITADA(S) | | | | | | | |
|---|---------------------|------------|-----------|-------|--------------------------------------|-----------|-------------|
| a) ITEM | b) PERÍODO APURAÇÃO | c) TRIBUTO | d) CÓDIGO | e) PO | f) FICHA DA DCTF | g) DE R\$ | h) PARA R\$ |
| 01 | 03/2001 | PIS | 8109-2 | | Débito apurado e créditos vinculados | | |
| | | | | | Débito apurado | 17.568,26 | 18.409,39 |
| | | | | | Pagamento | 6.542,42 | 6.542,42 |
| | | | | | Comp. S/DARF | 11.025,84 | 11.866,97 |
| 02 | 03/2001 | COFINS | 2172-1 | | Débito apurado e créditos vinculados | | |
| | | | | | Débito apurado | 81.084,77 | 84.966,37 |
| | | | | | Pagamento | 30.195,77 | 30.195,77 |
| | | | | | Comp. S/DARF | 50.888,77 | 54.770,60 |

A DIFERENÇA OBSERVADA PELO FISCAL É BASICAMENTE AS OUTRAS RECEITAS QUE TEM O CRÉDITO LANÇADO ATRAVÉS DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OUTRO FATO HÁ CONSIDERAR É A OMISSÃO DO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAR O COFINS.

18.1. Observa-se no demonstrativo acima, que o impugnante pretende alterar os valores a título de "Compensação s/ DARF". A par disso, fez juntar a cópia de um Pedido de Compensação e do correspondente Pedido de Restituição (fls. 2284-2285), cujo controle foi efetuado no processo administrativo nº 10410.001523/2001-94. Compulsando os documentos constantes do referenciado processo, constata-se que o mesmo foi arquivado, sem análise do crédito pretendido, haja vista que o sujeito passivo interessado foi regularmente intimado a apresentar documentos com a finalidade de ser efetuado o levantamento do pretendido crédito, mas se manteve inerte (conforme fls. 172-174, 176 e 180 daquele processo) e nada forneceu. Destarte, não se acata o pedido de reconhecimento de "Compensação sem DARF" formulado para esse período de apuração.

"Data Máxima Vênia" a alegação de inércia do contribuinte em demonstrar a licitude de seu crédito não tem qualquer relevância para o presente caso porquanto ao contrário do que afirma o julgado recorrido o referido processo nº 10410.001523/2001-94 foi elaborado e apresentado à DRF/Maceió com todos os documentos necessários para comprovação do direito ao crédito das retenções do Imposto de Renda incidente nas aplicações financeiras. Para que não paire qualquer dúvida quanto a correção desse procedimento administrativo segue em anexo cópia integral do referido processo.

Quanto as demais competências lançadas nos demonstrativos de fls. 2809/2810 a recorrente entende que são devidos razão pela qual está providenciando o parcelamento dos respectivos valores.

Isto posto, é o presente para REQUERER que esse Egrégio Conselho conheça do presente Recurso e lhe dê provimento, determinando a exclusão do PIS e da COFINS relativos às competências

03/2001 e 04/2001 dos demonstrativos de débitos revisados de fls. 2809/2810 nos valores respectivamente de R\$ 50.962,76; R\$ 19.650,29; R\$ 16,09 e R\$ 4.257,44 por ser medida de lédima justiça fiscal.

Após analisar a cópia do processo nº 10410.001523/2001-94 trazida aos autos pela Recorrente, juntamente com o Recurso Voluntário, entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Com efeitos, como bem atestado pelo acórdão recorrido, o processo administrativo nº 10410.001523/2001-94 foi arquivado, sem análise do crédito pretendido, em razão da Recorrente não ter atendido à intimação para apresentar os documentos requeridos pela Autoridade Fiscal para fins de análise do crédito pretendido.

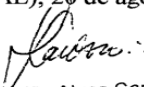
Veja-se o teor do Despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10410.001523/2001-94, à fl. 180:

PROCESSO Nº: 10410.001523/2001-94
CONTRIBUINTE: USI-FERTIL IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
CNPJ Nº 06.603.630/0001-25

Ao Chefe da SAORT,

Em face de o processo em epígrafe ser do interesse do Contribuinte acima identificado, e tendo em vista o fato de que o mesmo foi devidamente intimado (fls. 86/87) para apresentar a documentação necessária à instrução do referido processo e, até a presente data, não haver entregue os documentos a que alude o Termo de Intimação (fls. 86), de conformidade com o artigo 40, da lei nº 9.784/99, o processo deve ser arquivado.

Maceió (AL), 20 de agosto de 2003


Sebastião Alves Cardoso
A. F. R. F. Mat. 00062464
Chefe da SAFIS/DRF/Maceió-AL

Por sua vez, o Despacho de Encaminhamento, determinando o seu arquivamento:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10410.001523/2001-94
INTERESSADO: R.V.S. COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA
LTDA

DESTINO: GABIN-SAORT-DRF-MAC-AL - Preparar para envio ao
Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

SEGUINDO O DESPACHO DE FLS. 180 PROPONHO
ENCAMINHAMENTO DESTES PROCESSOS AO ARQUIVO.

DATA DE EMISSÃO : 15/08/2018

Preparar Distribuição /
TERESA VERONICA PEIXOTO P TEIXEIRA
CVTPJ-SAORT-DRF-MAC-AL
SAORT-DRF-MAC-AL
AL MACEIO DRF

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

